



Recurso referente a segunda fase de licitação e Habilitação concorrência Número **2022.07.27.01-SPT**

Para: Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE,

A/C: Sr **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura de Caucaia,

Eu STEPHANO PASSOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, CPF 074.431.383-00, residente no endereço Avenida Central, numero 1.266, bairro Tabuba, Caucaia, Ceara, licitante com proposta técnica numero 153, venho através deste recurso **solicitar a revisão e retificação da inabilitação referente item 6.3.3 CND UNIÃO**, uma vez que **HOUVE ERRO FORMAL NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SENDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS** pelas circunstancias podem identificar objetivos **RELATIVOS A REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, todavia vicio sanável, uma vez que o licitante dispõe de idoneidade moral e reputação ilibada, sendo estas as virtudes implícitas necessárias para satisfazer requisitos de habilitação, e serao comprovadas de forma explicita neste recurso.

É possível observar que a documentação apresentada na proposta de habilitação a seguir; pode ser complementada e assim atendem os critérios desta licitação. Portanto peço que seja feita os seguintes esclarecimentos e com isso permitir que seja sanado falha formal na apresentacao de documentação que complementa instrução da concorrência, e assim confirmar informacoes necessarias, com base Edital em questão conforme previsao no item 19.15. **DILIGÊNCIAS** em qualquer fase:

**RECEBIDO**  
DATA: 06/02/23 HS: 10 : 30  
Wagner  
ASSINATURA



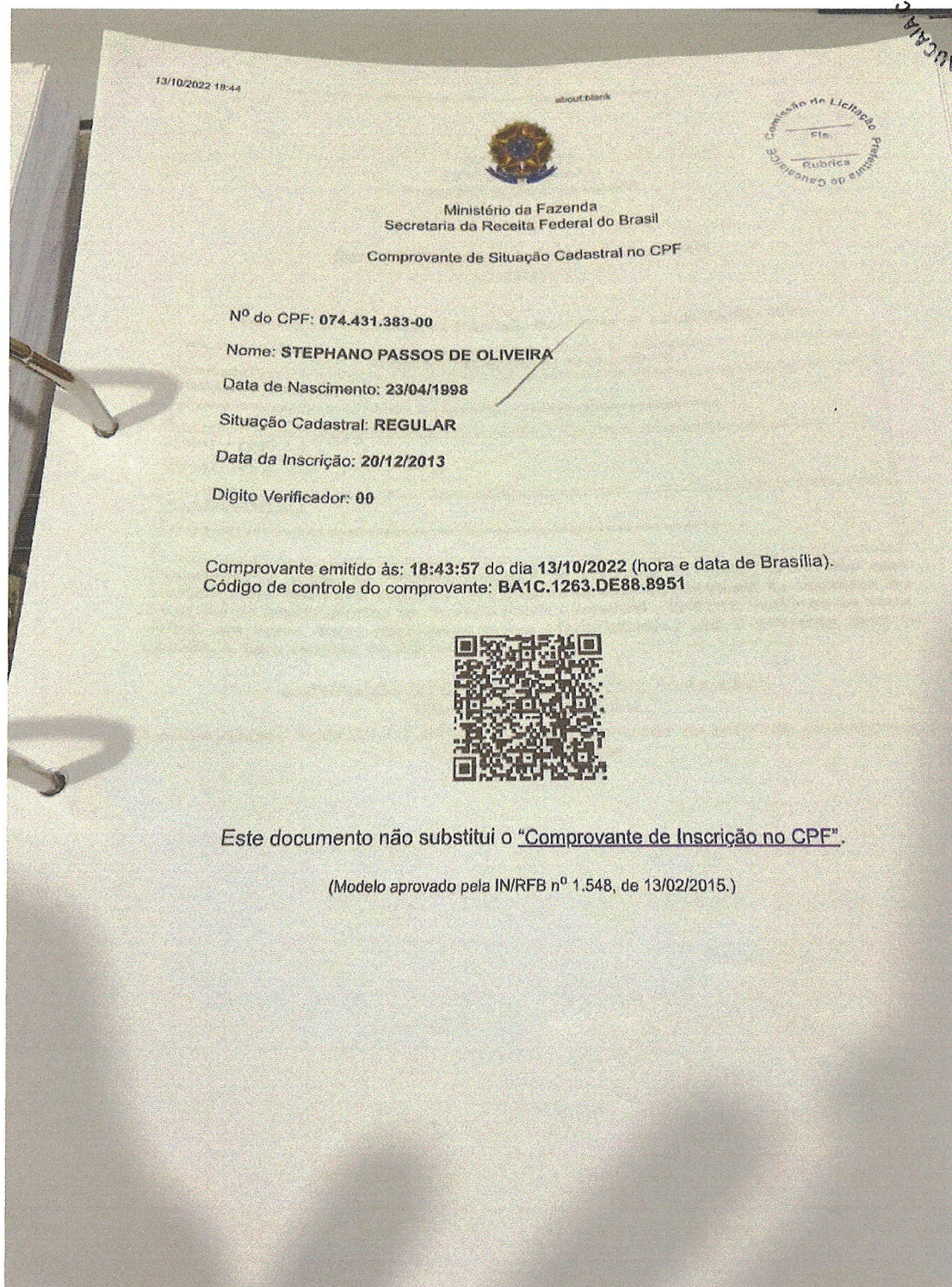


Imagem 1.

Imagem 1. FALTA CND UNIÃO	6.3.3 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal	<b>Documento apresentado:</b> Extrato de Regularidade Situação cadastra do CPF, Secretária da Receita Federal do Brasil.	Código de controle do comprovante: BA1C.1263.DE88.8951
---------------------------------	---	---	---



Agora segue documento relativo ao esclarecimentos e a provas de regularidade para sanar vícios e confirmar informações necessárias:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
9576  
Fls  
Rubrica  
PREFEITURA DE CAÇAMAÍ

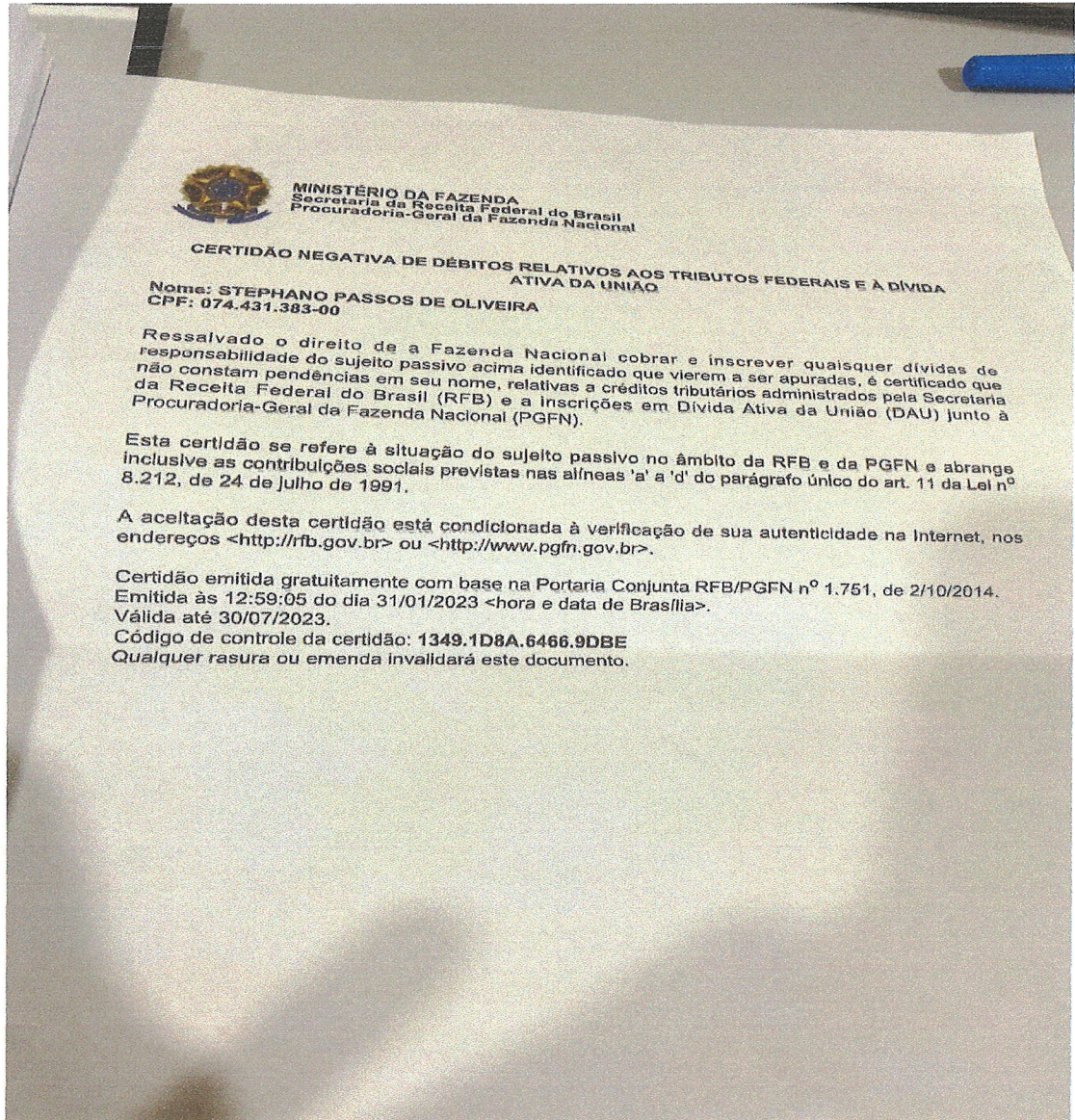


Imagem 1A.

<p>Imagem 1A.  COMPROVANTE ELETRONICO CND UNIÃO</p>	<p>6.3.3 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal</p>	<p><b>Documento apresentado para retificação :</b> CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS RELALTIVOS AOS TRIBUTOS E À DIVIDA ATIVA UNIÃO, Secretária da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Código de controle do comprovante:  1349.1D8A.6466.9DBE</p>
---	--	--	--



Assim evidenciado, agora apresento fundamentação para provimento do recurso.

Sabe-se que o Direito Administrativo prevê o Erro formal sendo que:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

São exemplos de erro formal em licitação: ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Fonte

<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/#:~:text=O%20erro%20formal%20n%C3%A3o%20vicia,coisa%20ou%20validar%20o%20ato.>

Segundo artigo do site jurídico JUSBRASIL;

O erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisito exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
9578  
Fls  
Rubrica  
PREFEITURA DE CACUL  
2011

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Fonte

<https://leduclins.jusbrasil.com.br/artigos/361507967/eliminacao-de-licitante-pelo-cometimento-de-mero-erro-formal#:~:text=N%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,a%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20do%20interesse%20p%C3%ABlico.>

Para corroborar com fundamentacao segem algumas Jurisprudencias do TCU;

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

Base legal para recurso de retificacao da inabilitacao, conforme LEI 8666/93;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Tambem encontra base no Art. 283. do Novo CPC, onde o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.



Portanto reitero o pedido para validar o ato de habilitação proposto uma vez que o licitante dispõe de todos os requisitos legais, sem qualquer forma de impedimentos judiciais, e que detém idoneidade moral e reputação ilibada, virtudes implícitas do certame proposto, conforme evidenciado explicitamente com documentação e consultas eletrônicas apresentadas aqui e disponíveis nos sites oficiais. Finalmente que o interesse público prevaleça para as melhores propostas técnicas, uma vez que na primeira fase do certame classifiquei com 48 pontos e com isso atingindo a classificação 186 de 189, o que demonstra minha aptidão e expertise para atender as demandas dos turistas com segurança e excelência no município. Porque conforme já mencionado o erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão.

STEPHANO PASSOS DE OLIVEIRA,  
CPF 074.431.383-00,  
Proposta técnica número 153.  
E mail: stephanopassos18@gmail.com

Caucaia, 04 de Fevereiro de 2023.

